

Rio de Janeiro/RJ, 17 de novembro de 2025.

À Diretoria Estatutária,

Ref.: Termo de Referência nº 06/2025. Resposta à Impugnação de Parceria Carioca Moda Praia Ltda. ME.

Trata-se de *Impugnação* apresentada por Parceria Carioca Moda Praia Ltda. ME, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.637.879/0001-02, em face do processo de seleção de fornecedor regido pelo Termo de Referência nº 06/2025 ("Termo de Referência" / "TR") para celebração de contrato de subpermissão onerosa de uso, com implantação, exploração, administração e operação comercial de livraria & café especializada nas dependências do Museu do Amanhã.

I. Das supostas nulidades e ilegalidades do Termo de Referência nº 06/2025

1.1. O Objeto do TR e o Contrato de Gestão do Museu do Amanhã – Regularidade integral do objeto.

A alegação de desvio de finalidade na definição do objeto do Termo de Referência em questão – para subpermissão onerosa de uso de espaço para implantação e operação de uma Livraria & Café, em conjunto – não configura desvio de finalidade, mas sim uma evolução e adequação das atividades para melhor atender ao Projeto Básico¹ e à missão institucional do Museu do Amanhã.

O objeto definido no TR nº 006/2025 está integralmente amparado no Contrato de Gestão nº 881/2020, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e o IDG, o qual confere ao IDG autonomia operacional e gerencial para a gestão dos espaços do Museu do Amanhã, inclusive mediante subpermissões de uso para atividades culturais, educacionais e de convivência, as quais,

¹ 7.11. O Museu do Amanhã é um Museu Interativo e de Acervo Digital e todo o seu conteúdo deve ser rotineiramente atualizado pela OS gestora, seguindo as recomendações de um Comitê Técnico Científico, garantindo assim a contemporaneidade do conteúdo debatido nas exposições, assim como assim como o diálogo com as questões em voga no mundo sobre o tema do Museu, preservando suas abrangências e diversidades de debate e foco. [...]

7.12. O Museu do Amanhã deve permanentemente se apresentar como uma instituição pioneira e inovadora em termos cultural, educacional e científico, aspectos fundamentais para seu posicionamento frente ao futuro, de acordo com o seu plano institucional, deve se posicionar: (a) em âmbito internacional e nacional, como centro de referência, a partir das ações do Observatório do Amanhã; (b) conectar-se aos projetos de desenvolvimento da imagem turística da cidade do Rio de Janeiro; (c) Ser um espaço vivo e representativo dos brasileiros; (d) Consolidar a sua proeminência junto às demais instituições científicas nacionais e internacionais promovendo intercâmbios, projetos conjuntos e trabalhando em economia de escala.

repisem-se, são acessórias ao Museu e admitem integralmente a adaptação às novas realidades do Museu.

Ademais, deve-se ponderar que o IDG rejeita categoricamente as alegações de ilegalidade na condução dos procedimentos internos, que são, repise-se à exaustão, procedimentos exclusivamente privados e respeitam às normas internas do Instituto, sendo uma irregularidade lógica e jurídica a insistente menção do impugnante à figura de "licitação" ou qualquer menção a regra de direito público, inaplicável à hipótese.

Mais que isso, o Contrato de Gestão impõe ao IDG a obrigação de buscar a eficiência e o alcance das metas, o que inclui aprimorar a receita e a qualidade dos serviços. A melhoria na destinação do espaço, de Loja de Souvenir para Livraria & Café, está inserida no poder discricionário de gestão do IDG para maximizar a vantajosidade econômica e a qualidade curatorial do equipamento, sem violação de suas obrigações.

Nesse sentido, o IDG possui um espectro de liberdade, no contexto do edital de chamamento público e do plano de trabalho, para gerir seus espaços e adaptá-los conforme os objetivos e metas do Contrato de Gestão e os interesses do Museu. Ademais, as adaptações propostas permitirão, justamente, que a venda de itens esteja ainda mais adequada à curadoria do Museu e à sua atividade finalística.

O Contrato de Gestão e o Projeto Básico não exige que haja eternamente um espaço vazio para exploração comercial de uma loja de souvenirs como tenta fazer crer o impugnante, em uma leitura superficial do documento, mas tem uma natureza meramente descritiva de uma estrutura existente no momento da elaboração daquele documento. Contudo, como já foi apresentado, o próprio documento admite a adaptação dos espaços pelo gestor, o que se compatibiliza com o dever de adequação do espaço à evolução

Assim, o projeto não descaracteriza o conceito de loja de produtos culturais, mas o aperfeiçoa dentro das diretrizes contemporâneas de sustentabilidade e experiência museológica, amparado nas competências de gestão previstas no Contrato de Gestão e na Política de Compras e Contratações Sustentáveis da Organização.

O chamamento para a subpermissão de uso para uma Livraria & Café no local onde atualmente se localiza apenas uma loja de souvenir, especializada em artesanato e moda, é uma adaptação legítima decorrente do planejamento estratégico do IDG para consecução dos objetivos do Museu do Amanhã, alinhados com a sua atuação para desenvolvimento das finalidades do equipamento cultural. Enquanto a loja atual vende moda e artesanato, a Livraria & Café foca em varejo editorial especializado e curatorial, diretamente ligado aos temas do Museu, o que enriquece a experiência cultural do público.

Além disso, o Termo de Qualificação Técnica (TQT) e a minuta de contrato (anexos ao Termo de Referência) preveem expressamente que o futuro subpermissonário também poderá explorar a venda de souvenirs e produtos afins, ou seja, a atividade anterior não será extinta, mas sim integrada a um novo conceito de varejo cultural.

Essa implementação, além de aprimorar a oferta de varejo cultural do equipamento

público, mantém a destinação do espaço como área de convivência e lazer passível de terceirização, conforme o Projeto Básico do Museu do Amanhã. Não se pode confundir as atividades laterais e acessórias com a finalidade última do equipamento público. O espaço hoje existente dedicado à loja não é um fim em si mesmo, podendo ser adaptado para sua exploração pela organização social e por terceiros.

Os espaços e atividades acessórias devem antes de tudo se harmonizarem com as atividades do Museu. A adaptação dos espaços é prevista expressamente no projeto básico do chamamento público que deu ensejo ao contrato de Gestão ora vigente:

7.3.1.2. Atividades Acessórias

7.3.1.2.1. A O.S gestora, levando em consideração a finalidade principal do Museu do Amanhã e sua destinação como equipamento cultural diferenciado pelo padrão de excelência em oferta de bens e produtos culturais, **poderá desempenhar**, além das atividades fins do equipamento cultural, **também atividades acessórias**, notadamente para obtenção de receita.

7.3.1.2.2. Atividades acessórias são todas as atividades que não denotam a finalidade cultural típica do Museu do Amanhã, mas que se adequam ao modelo de gestão, pela exploração dos espaços específicos nele existentes.

7.3.1.2.3. A O.S gestora deverá **explorar economicamente, por si e/ou por terceiros**, as atividades acessórias, conforme previsto no item 7.2.1.1.c, bem como outros **que venham a se constituir por construção ou adaptação**.

Em outras palavras, as atividades em questão são acessórias e não principais e não estão submetidas a rigidez de regramentos, sendo absolutamente viável a sua adaptação por parte do gestor para cumprimento das finalidades principais do equipamento cultural, este sim elemento principal do Contrato.

Outrossim, conforme já dito, a atividade de Livraria é, por essência, uma modalidade de loja (varejo editorial), e o Projeto Básico prevê expressamente a existência de uma "loja" no local, portanto, não existe nenhum tipo de alteração essencial na destinação das atividades, configurando-se a adaptação um efetivo aperfeiçoamento dessas atividades acessórias.

No que se refere ao espaço carecer de infraestrutura adequada (ligação ou ponto de água) para a operação de uma cafeteria, tal alegação também não deve prosperar.

O próprio Projeto Básico (Anexo II do Contrato de Gestão), que rege a atuação do IDG, o autoriza a promover as adequações necessárias para o pleno funcionamento das atividades comerciais complementares do Museu, como a Livraria & Café.

Logo, a ocupação do espaço para funcionamento de uma cafeteria contará com as adaptações essenciais de infraestrutura tão logo o espaço seja esvaziado pelo atual subpermissionário e antes do início das atividades do Café pelo novo parceiro selecionado,

garantindo a viabilidade estrutural do objeto da subpermissão.

No mais, o Termo de Referências e seus anexos deixam claro que a nova estrutura do café será decorrente de adaptação do espaço, conduzida pelo IDG, e sua operação se iniciará em janeiro de 2026, quando o contrato de subpermissão da cafeteria atualmente em vigor no Museu estará expirado, não havendo qualquer conflito, como supôs irregularmente o impugnante contra o próprio texto do documento que fora objeto da impugnação.

Logo, o planejamento estratégico do Museu segue o seu caminho natural que culminará num aperfeiçoamento das atividades, que se desenvolverão de maneira mais conexas e harmoniosas com toda a curadoria do equipamento cultural, de modo que não exsurge daí nenhum tipo de ilegalidade ou incompatibilidade com as finalidades do equipamento.

Não há, portanto, qualquer afronta ao Projeto Básico do equipamento cultural nem exigência de aditamento ao Contrato de Gestão, inexistindo ilegalidade material.

No mais, o Termo de Referência não impede a participação da Impugnante, mas sim exige qualificação técnica e capacidade para a exploração de um novo e mais completo conceito de varejo, qual seja: a Livraria & Café.

1.2. Da Legalidade do Critério de Julgamento "Técnica e Preço" (T&P)

A escolha da modalidade Técnica e Preço (T&P) é a mais adequada e legalmente justificada para este tipo de subpermissão de uso. Ademais, reitere-se que trata-se do critério adotado tecnicamente pelo Instituto para a sua contratação. Reforce-se que ao IDG aplicam-se as **regras de direito privado** e a liberdade contratual, de modo que lhe é lícito agir de quaisquer formas não ilícitas e não vedadas em lei na condução de suas contratações.

Primeiramente, a modalidade "Técnica e Preço" está em conformidade com o item 8.1.3 da Política de Compras e Contratações Sustentáveis do IDG, que prevê expressamente a utilização de Termo de Referência com **avaliação técnica e comercial** para contratações de valor superior a R\$ 150.000,00 e de natureza cultural ou de interesse público.

No mais, o objeto não é uma "simples cessão de espaço" ou "locação". Trata-se de subpermissão onerosa com obrigação de implantação, operação e curadoria editorial integrada à programação do Museu do Amanhã, o que caracteriza natureza intelectual e artística, justificando plenamente a adoção do critério combinado de técnica e preço.

A operação exige um componente curatorial especializado e um alto padrão de qualidade na execução e o critério T&P é aplicável a contratações onde a técnica é crucial para o sucesso da execução, o que é o caso, dado o impacto direto na experiência do visitante e na imagem institucional.

Quanto ao Termo de Referência oferecer uma pontuação extra para propostas de outorga superiores ao mínimo estabelecido, tal metodologia não é ilegal, nem distorce o modelo

de julgamento do edital, pois o critério principal continua sendo a qualidade técnica.

O Termo de Qualificação Técnica, referenciado no item 2.1.1 do Termo de Referência, estabelece claramente a separação e o peso de cada componente do julgamento:

- Proposta Técnica: Peso de 80% (Máximo 800 pontos).
- Proposta Comercial (Preço): Peso de 20% (Máximo 200 pontos).

A pontuação adicional conferida ao proponente que ofertar percentual superior à outorga mínima não transforma o preço em critério técnico, mas atribui estímulo objetivo e transparente dentro da matriz ponderada aprovada – de 80% para técnica e 20% para preço, de modo a valorizar a economicidade sem reduzir a relevância da qualidade técnica.

É uma forma legítima de incentivar a vantajosidade, pois premia o proponente que demonstra maior confiança e capacidade financeira em seu plano de negócios ao se comprometer com um repasse percentual mais elevado, mas não se resume a isto, sendo uma combinação equilibrada entre a maior receita e a melhor qualidade técnica que garanta um serviço público de excelência.

Ademais, a regra lógica é que dentro do julgamento das propostas, aquele que ofertar o maior percentual de remuneração pelo uso do espaço receberá a nota máxima de 200 pontos, que será superior à dos demais proponentes, cujas notas serão proporcionais – e inferiores – à da maior proposta de preço, ambas submetidas ao peso de 20% prevista no Termo de Qualificação Técnica para esse item.

A regra está alinhada ao princípio da vantajosidade previsto na Política de Compras e Contratações Sustentáveis, que orienta a seleção com base na melhor combinação de qualidade e valor, e não exclusivamente pelo maior preço, visto que a vantajosidade técnica, a experiência do subpermissionário da exploração do varejo cultural perseguido é o que conferirá valor implícito ao equipamento como um todo e não apenas a mera remuneração financeira pelo espaço.

Portanto, a metodologia do TR é regular, objetiva e não direciona o certame, observando a isonomia entre concorrentes e as boas práticas de gestão pública adotadas pelas Organizações Sociais de Cultura.

1.3. Da Razoabilidade dos Prazos e da Competitividade

O prazo de 15 dias corridos fixado no Termo de Referência está previsto no item 8.1.3 da Política de Compras e Contratações do IDG, não havendo que se falar em nulidade por irrazoabilidade formal.

A documentação exigida é inerente e necessária a uma subpermissão onerosa de uso com investimentos e riscos por parte do parceiro privado. A exigência de uma proposta técnica e financeira robusta é uma medida de boa gestão e cautela do IDG para avaliar a viabilidade e a solidez dos concorrentes, garantindo a seleção do parceiro mais apto, o que não configura

restrição à competitividade.

A complexidade da proposta (incluindo a apresentação de Business Model Canvas, Fluxo de Caixa e Planos Detalhados) é intrínseca à natureza do objeto. Empresas com mais de um ano de operação conjunta no ramo já possuem know-how e modelos de negócios estabelecidos no mercado, o que minimiza a dificuldade de elaboração da proposta no prazo estipulado. O prazo concedido é suficiente para que operadores qualificados e experientes apresentem os documentos requeridos, reforçando-se, ademais, que o prazo estabelecido atende plenamente ao previsto na política de compras e contratações do Instituto.

Sendo assim, não se pode ignorar que esse fornecedor com expertise, experiência e qualidade atenderão as condições necessárias e a base documental para o fornecimento do objeto com eficiência dentro das condições estipuladas pelo Termo de Referência.

1.4. Da Competência

Relativamente à competência da diretoria estatutária do IDG, o impugnante comete um erro grave de interpretação ao entender que a diretoria estatutária mencionada no Termo de Referência e Política de compras para decisão acerca da impugnação seria uma matéria objeto de deliberação coletiva. Ao contrário, a previsão atende às competências específicas que cada diretor possui dentro da Instituição.

No caso concreto, o art. 53, inciso I do Instituto do IDG confere ao diretor executivo representativa e passivamente o IDG, em juízo e fora dele, **isoladamente**. Ora, o Estatuto do IDG não exige a deliberação conjunta da diretoria estatutária, mas o termo adotado indica, lógica e expressamente que o diretor com competência para a representação do Instituto irá decidir acerca da impugnação e recursos decorrentes da aplicação da política de compras e, no caso concreto, o diretor executivo do Instituto.

II. Conclusão

Pelo exposto, entendemos que a impugnação apresentada pela Parceria Carioca Moda Praia Ltda ME não deve ser provida, em razão dos fundamentos devidamente detalhados neste parecer que se concluem em:

- i. O objeto do TR nº 006/2025 está em plena conformidade com o Contrato de Gestão e a missão institucional do Museu do Amanhã;
- ii. O critério de julgamento "Técnica e Preço" é adequado à natureza cultural e curatorial da subpermissão;
- iii. A pontuação adicional por maior percentual de outorga é legítima, objetiva e transparente;

- iv. O procedimento de seleção de fornecedor observa integralmente a Política de Compras e Contratações Sustentáveis do IDG, os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e eficiência;
- v. Não há qualquer irregularidade que justifique a anulação ou modificação do Termo de Referência.

No mais, é importante ressaltar que a atuação do IDG se faz na qualidade de associação privada sem fins lucrativos, em âmbito exclusivamente privado, e para o cumprimento de suas funções sociais. No exercício de suas funções, o objetivo da publicação do Termo de Referência para seleção de fornecedores e contratados, na internet, é permitir uma pesquisa de mercado e fornecer os subsídios suficientes que permitam a contratação do fornecedor que apresente o melhor custo-benefício para o IDG e, alfin, a melhor atividade para sua integração ao Museu do Amanhã.

Este procedimento de seleção pública é comum no setor privado, e não tem qualquer relação com o processo de licitação regido pelo Lei Federal nº 8.666/93 e a recente Lei 14.133/2021, inaplicável à associação privada sem fins lucrativos.

Na estipulação das cláusulas contratuais o IDG, enquanto entidade privada, é regido pelos princípios constitucionais e legais da liberdade de contratar, nos exatos termos dos arts. 421, 421-A e 422 do código civil.

Neste cenário e considerando-se a legislação que fundamenta a atuação privada, o IDG atua em um âmbito de liberdade contratual privada que não viola de forma alguma os escopos de legalidade sobre os quais rege suas condutas estatutárias. Portanto, não se verifica qualquer hipótese de êxito da pretensão da impugnante e, pelas razões acima expostas, não há fundamentação jurídica que admita o acolhimento da impugnação esposada pela impugnante Parceria Carioca Moda Praia Ltda. ME.

Ante o exposto, entendemos que a impugnação apresentada deve ser conhecida, pois tempestiva, e, no mérito, seja-lhe negado provimento.



HEITOR AUGUSTO
RODRIGUES
FERREIRA
110.695.247-27

Emitido por: AC OAB
G3

Data: 18/11/2025

Heitor Augusto R. Ferreira
OAB/RJ 187.552
Assessoria Jurídica

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica deste Instituto, a Diretoria Estatutária do Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG decide pelo conhecimento da impugnação em questão, ante a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, adotando o parecer acima como razão de decidir.

Dê-se ciência ao impugnante, bem como publique-se a presente decisão na forma do item 10.6 do Termo de Referência.



CRISTIANO
VASCONCELOS DA
SILVA:10368959473
103.689.594-73

Emitido por: AC VALID
RFB v5

Data: 19/11/2025

Cristiano Vasconcelos

Diretor Executivo

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG

Protocolo de assinaturas

Para verificar a(s) assinatura(s) deste documento, realize o scan do código QR abaixo ou acesse <https://assinatura.projuris.com.br/scad/protocolos/assinaturas>, preencha o código de verificação e clique em "Verificar".



Código de verificação:
b31144e1-bc4b-483c-bccc-4be0f913af8c

CHAVE:
C55ABCC529ACD4ADF452AA09A3FCA883F9D552C5E44C51FC728D09C41BBE2B10

Atenção! Este documento é uma versão para impressão e não contém as assinaturas digitais e/ou eletrônicas.

Se você está lendo esse documento em uma versão digital, utilizar essa versão para realizar manualmente a verificação das assinaturas não funcionará. Para obter a versão digital deste documento com as assinaturas, siga as instruções acima para realizar a verificação, e clique em "Baixar documento assinado".

Sobre o documento assinado

Detalhes e situação do documento assinado na data 19/11/2025 16:43 (BRT).

Nome do documento: 000_protocolo_assinaturas_RespostaalmpugnacaoTR06_2025revhrf(1).pdf

Algoritmo: SHA256

Hash: 6840BC1A386471524ADE0A4FF64F0D8B560D19DC144F583B1756C5D436E98845

Situação geral: Todas as assinaturas deste documento estão válidas.

- ✓ O documento é autêntico e não foi adulterado.
- ✓ Todos os certificados dos assinantes são válidos.
- ✓ As identidades dos assinantes foram reconhecidas.
- ✓ A assinatura deste documento segue o padrão PDF
- ✓ As datas das assinaturas são confiáveis

Sobre os assinantes

Detalhes e situações dos assinantes deste documento na data 19/11/2025 16:43 (BRT).

HEITOR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA

- **Data da assinatura:** 18/11/2025 17:00 (BRT).
- **Tipo:** Assinatura Digital
- **Certificado:**
 - **Tipo do certificado:** A3
 - **Emitido por:** HEITOR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA
 - **Validade:** 03/07/2023 15:47 (BRT) - 02/07/2026 15:47 (BRT)
- **Situação:**
 - ✓ Assinatura íntegra
 - ✓ Certificado válido
 - ✓ Identidade reconhecida
 - ✓ Assinatura Eletrônica Qualificada
 - ✓ A assinatura esta de acordo com a sua política
 - ✓ Carimbo válido
- **Carimbos:**
 - **Carimbo do Tempo de Assinatura**
 - **Data e hora:** 18/11/2025 17:00 (BRT)

- **Emitido por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRY 50110
- **Situação:** Válido

Heitor Ferreira

- **Data da assinatura:** 18/11/2025 17:00 (BRT).
- **Tipo:** Assinatura Digital
- **Evidências:**
 - **IP:** 177.116.43.124
 - **Email:** heitor.ferreira@luzeferreiraadv.com.br
 - **Geolocalização:** -22.998924515504168, -43.33660539667424

CRISTIANO VASCONCELOS DA SILVA:10368959473

- **Data da assinatura:** 19/11/2025 16:33 (BRT).
- **Tipo:** Assinatura Digital
- **Certificado:**
 - **Tipo do certificado:** A1
 - **Emitido por:** CRISTIANO VASCONCELOS DA SILVA:10368959473
 - **Validade:** 18/03/2025 15:04 (BRT) - 18/03/2026 15:04 (BRT)
- **Situação:**
 -  Assinatura íntegra
 -  Certificado válido
 -  Identidade reconhecida
 -  Assinatura Eletrônica Qualificada
 -  A assinatura esta de acordo com a sua política
 -  Carimbo válido
- **Carimbos:**
 - **Carimbo do Tempo de Assinatura**
 - **Data e hora:** 19/11/2025 16:33 (BRT)
 - **Emitido por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRY 50151
 - **Situação:** Válido

Cristiano Vasconcelos da Silva

- **Data da assinatura:** 19/11/2025 16:34 (BRT).
- **Tipo:** Assinatura Digital
- **Evidências:**
 - **IP:** 177.74.151.38
 - **Email:** cristiano.vds@idg.org.br
 - **Geolocalização:** -22.893972043185318, -43.17921084833935